



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 071 / 2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - <u>02</u>
<u>591 / 2012</u>
Protocolo

PROC. Nº 591 / 2012

Diadema, 12 de novembro de 2012

OF. ML. nº 054 / 2012

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

DATA 12 / 11 / 2012

.....

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na Lei nº 1.200, de 24 de março de 1992, que disciplina a instalação e funcionamento de oficinas de desmonte de veículos e depósitos de sucatas de qualquer natureza.

A propositura em apreço visa atualizar a legislação vigente trazendo melhores mecanismos de controle e fiscalização. Para atingir tal finalidade a proposta inclui como agente fiscalizador a Guarda Civil Municipal, especialmente no que tange à origem das peças e veículos comercializados e/ou depositados nas referidos estabelecimentos, além de corrigir a redação da Unidade Fiscal de Diadema – UFD, com atualização de valores.

Importante registrar que o Município tem se engajado nos últimos anos, com destaque no País, em políticas públicas na área de segurança, alcançando na última década, a redução de cerca de 90% (noventa por cento) dos homicídios registrados em nossa cidade, através da integração dos agentes públicos nas três esferas de Governo, participação cidadã e apoio dos Senhores Vereadores.

Como fruto deste processo de atuação do Município como corresponsável na área de segurança, realizamos convênios de cooperação técnica com os Governos Estadual e Federal, para acesso aos seus sistemas de inteligência como a INFOCRIM – Sistema de Informações criminais e o INFOSEG (Sistema de Informações Sobre Segurança Pública), sendo eu este último possibilita o acesso aos registro de pessoas e de veículos de todo o país e está em fase de implantação.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivaram o envio da presente propositura, a qual, temos a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
591/2012
Protocolo

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalicio os protestos de elevada estima e lúdima consideração,

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 21/11/2012

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 071/2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>-04-</u>
<u>531/2012</u>
Protocolo

PROC. Nº 531/2012

PROJETO DE LEI Nº 054, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 1.200, de 24 de março de 1992, alterada pelas Leis Complementares nº 50, de 1º de março de 1996, 161, de 02 de agosto de 2002, 225, de 28 de março de 2006 e 273/2008, de 08 de setembro de 2008, que disciplina a instalação e funcionamento de oficinas de desmontes de veículos e depósitos de sucatas de qualquer natureza.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica acrescido o inciso VI ao artigo 9º da Lei Municipal nº 1.200, de 24 de março de 1992, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - manter, receber e/ou comercializar peças e veículos em desmonte de modo geral, de origem ilícita e/ou sem comprovação de origem.

Art. 2º - Fica alterado o artigo 10 da Lei Municipal nº 1.200, de 24 de março de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - As infrações a esta lei serão sancionadas com a aplicação da pena de multa, na seguinte conformidade:

a) 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Diadema - UFD"s, por infringência ao disposto nos artigos 1º ao 4º;

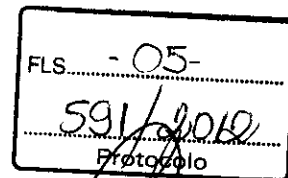
b) 100 (cem) Unidades Fiscais de Diadema - UFD"s, por infringência ao disposto no artigo 9º sem prejuízo da apreensão do objeto da infração;

c) Cassação do Alvará de Funcionamento e lacração do estabelecimento, por infringência ao disposto no inciso



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 054, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

VI do artigo 9º, sem prejuízo da multa e da apreensão do objeto da infração;

d) Em caso de reincidência, conforme previsto nos artigos 12 e 13, as multas serão aplicadas em dobro;

§ 1º - A apreensão da mercadoria se dará a critério do agente fiscalizador dos órgãos competentes da fiscalização municipal.

§ 2º - As multas, quando advindas da fiscalização pelos agentes da Guarda Civil Municipal serão destinadas ao Fundo Municipal de Segurança Pública e aplicadas em ações de prevenção à violência e à criminalidade.

Art. 3º - Fica criado o artigo 14º-A na Lei Municipal nº 1.200, de 24 de março de 1992, com seguinte redação:

Art. 14-A – Para efeito desta Lei, ficam autorizados os agentes da Guarda Civil Municipal de Diadema, procederem com a fiscalização referente aos incisos II, III, IV e VI do artigo 9º, sem prejuízo da fiscalização pelos demais órgãos competentes da Prefeitura de Diadema.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 12 de novembro de 2012


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1200/1992, de 24/03/1992

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 91392
Mensagem Legislativa: 60591
Projeto: 991
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 06
591/2012
Protocolo

DISCIPLINA a instalação e funcionamento de oficinas de demonte de veículos e depósito de sucatas de qualquer natureza.-

Alterada por:

L.O. 1752/1999

L.C. 50/1996

L.C. 225/2006

LEI Nº 1.200/92

DISCIPLINA a instalação e funcionamento de oficinas de desmonte de veículos e depósitos de sucatas de qualquer natureza.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS,
Prefeito do Município de Diadema,
Estado de São Paulo, no uso e gozo
de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal
aprova e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As oficinas de desmonte de veículos e depósitos de sucatas de qualquer natureza, poderão instalar-se e funcionar mediante autorização prévia da Prefeitura, observado o disposto na legislação municipal, em especial, as normas da presente Lei:

DA LOCALIZAÇÃO

ARTIGO 2º - (V E T A D O).

ARTIGO 3º - Ficam também sujeitos aos critérios de localização previstos nos artigos anteriores os estabelecimentos já existentes, mesmo que regularmente licenciados, em caso de modificação nas características, localização ou atividade.

DAS INSTALAÇÕES

ARTIGO 4º - Além dos critérios de localização, os estabelecimentos previstos no artigo 1º desta Lei, somente poderão ser instalados em imóveis:

- a) murados em todo perímetro do lote com altura não inferior a 2,00 m. (dois metros);
- b) dotados de portão, metálico ou não, completamente fechado com

largura de 4,00 m. (quatro metros);

c) com entrada independente para pedestres;

d) com sinalização luminosa para entrada e saída de veículos;

e) cobertos em 10% (dez por cento) com piso calçado ou pavimentado;

f) com área inteira suficiente para carga e descarga;

g) equipados com instalação sanitária de acordo com a legislação vigente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os estabelecimentos existentes e regularmente licenciados ficam sujeitos ao atendimento do disposto nas alíneas "a", "b", "d", "f" e "g" deste artigo, e deverão regularizar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, devendo ainda ser observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os estabelecimentos não sujeitos a obrigatoriedade da cobertura deverão deixar uma faixa livre interna de 2,00 m. (dois metros), contados do muro.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os futuros estabelecimentos destinados a oficinas e desmonte de veículos e comércio de sucatas de qualquer natureza deverão ocupar área mínima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).

PARÁGRAFO QUARTO - Os estabelecimentos destinados a oficinas de desmonte de veículos, comércio de sucatas, reciclagem e comércio de materiais plásticos de qualquer natureza, deverão ocupar área mínima de 250 m² (duzentos e cinquenta) metros quadrados.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 225/2006)

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

ARTIGO 5º - Além dos documentos normalmente solicitados pelo Departamento de Finanças, deverá o interessado apresentar Certidão de Uso do Solo a ser expedida pelo Departamento de Planejamento da Prefeitura do Município de Diadema.

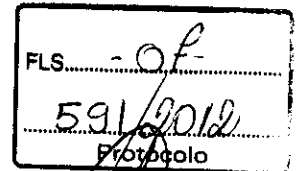
PARÁGRAFO ÚNICO - Somente haverá expedição da referida Certidão de Uso do Solo, após constatado o atendimento às exigências previstas nesta Lei.

DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 6º - Todos os estabelecimentos previstos no artigo 1º desta Lei, novos ou já existentes, ficam sujeitos a obrigatoriedade de obtenção da licença de localização e funcionamento, junto à Prefeitura do Município de Diadema, para o desempenho de suas atividades.

ARTIGO 7º - No requerimento de licença de localização e funcionamento o interessado apresentará o seguintes documentos:

a) cópia do "habite-se" ou alvará de conservação;



b) cópia do carnê do IPTU;

c) declaração de contribuinte municipal;

d) atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros, com uso atualizado e definido;

e) visto final da Secretaria de Estado da Saúde.

ARTIGO 8º - Os estabelecimentos a que se refere esta lei, deverão ser obrigatoriamente desinfetados e desratizados a cada período máximo de 6 (seis) meses.

ARTIGO 9º - Fica proibido aos estabelecimentos a que se refere esta Lei, exceto os mencionados no parágrafo 2º, do artigo 4º:

I - manter peças, veículos em desmonte ou sucatas de modo geral, fora da área coberta;

II - proceder a carga e descarga em logradouro público;

III - manter, ainda que em caráter transitório, qualquer material em logradouro público;

IV - estacionar veículos destinados a desmonte, nos passeios, vias públicas e áreas descobertas do estabelecimento, exceção feita a parte final deste inciso para os mencionados no artigo 4º, parágrafo 1º;

V - permitir qualquer estagnação de água nos pisos, equipamentos e materiais na área do estabelecimento.

ARTIGO 10 - As infrações a esta lei serão sancionadas com a aplicação da pena de multa, na seguinte conformidade:

a) 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM"s, por infringência ao disposto nos artigos 1º ao 4º

b) 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM"s, por infringência ao disposto no artigo 9º sem prejuízo da apreensão do objeto da infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A apreensão da mercadoria se dará a critério do Diretor do Departamento competente.

ARTIGO 11 - As mercadorias apreendidas que não forem retiradas no prazo de 60 (sessenta) dias, serão leiloadas para o pagamento da multa e despesas administrativas, concernentes aos atos realizados pela Prefeitura para promover a apreensão e ao leilão.

ARTIGO 12 - Considera-se reincidente o estabelecimento, que tendo sido autuado por infração ao disposto nos artigos 2º a 4º desta Lei, não proceder a devida adaptação no prazo de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 13 - Considera-se reincidente o estabelecimento que, tendo sido autuado por infração no artigo 9º não promover a remoção no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

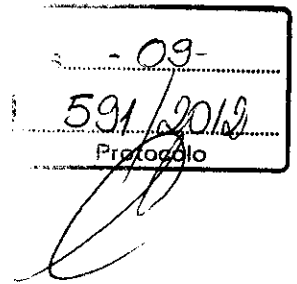
ARTIGO 4º - Esgotados os prazos concedidos, e persistindo a

FLS. - 08
591/2012
Protocolo

infração, a Administração municipal determinará, de imediato, o encerramento das atividades, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de não atendimento a Administração Municipal promoverá a interdição do estabelecimento.

ARTIGO 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Diadema, 24 de março de 1992.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
Prefeito Municipal

DISCIPLINA a instalação e funcionamento de oficinas de desmonte de veículos e depósitos de sucatas de qualquer natureza.

GABRIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA,
Presidente da Câmara Municipal de Diadema,

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo nos termos do parágrafo 5º do artigo 54, da Lei Orgânica do Município, o seguinte dispositivo da Lei nº 1.200, de 24 de março de 1992:

ARTIGO 1º - ...

ARTIGO-2º - Somente será permitida a instalação de novos estabelecimentos nos termos do artigo 1º desta Lei, em áreas designadas como ZI1 (Zona Industrial Pesada); ZI-2 (Zona Industrial Leve; ZC-2 (Corredor Comercial), com respectivo quadro de restrições previstos nos Anexos, da Lei Municipal nº 468/73.

ARTIGO 3º - ...

ARTIGO 4º - ...

PARÁGRAFO 1º - ...

PARÁGRAFO 2º - ...

PARÁGRAFO 3º - ...

ARTIGO 5º - ...

PARÁGRAFO ÚNICO - ...

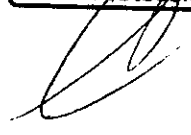
ARTIGO 6º - ...

ARTIGO 7º - ...

ARTIGO 8º - ...

ARTIGO 9° - ...
ARTIGO 10 - ...
PARÁGRAFO ÚNICO - ...
ARTIGO 11 - ...
ARTIGO 12 - ...
ARTIGO 13 - ...
ARTIGO 14 - ...
PARÁGRAFO ÚNICO - ...
ARTIGO 15 - ...

FLS. -10-
591/2012
Protocolo



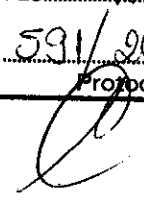
Diadema, 09 de abril de 1992.

GABRIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
Presidente

Lei Ordinária Nº 1752/1999, de 06/01/1999

Autor: JOSE FRANCISCO DOURADO
Processo: 136798
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 9398
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. -//-
591/2012
Protocolo



Acrescenta o paragrafo unico ao Artigo 8# e altera o Artigo 12, da Lei Municipal n# 1200, de 24 de março de 1992.- (LEI QUE DISCIPLINOU A INSTALACAO E FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE DESMONTE DE VEICULOS E DEPOSITOS DE SUCATAS DE QUALQUER NATUREZA).-

Altera:

L.O. 1200/1992

Alterada por:

L.O. 1889/2000

LEI MUNICIPAL Nº 1 752, DE 06 DE JANEIRO DE 1 999.

(Projeto de Lei nº 093/98)

Autor: José Francisco Dourado e Outros.

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 8º e altera o artigo 12, da Lei Municipal nº 1.200, de 09 de abril de 1 992.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica acrescido ao artigo 8º da Lei Municipal nº 1.200, de 09 de abril de 1 992, o

seguinte parágrafo:

ARTIGO 8º -

PARÁGRAFO ÚNICO - A desinfecção e desratização de que trata o "caput" deste artigo, só poderão ser feitas por empresas especializadas e legalmente constituídas, devendo a empresa executara dos serviços afixar "selo de controle profilático" no estabelecimento assistido, contendo, inclusive, a data de execução dos serviços e o prazo de sua validade.

ARTIGO 2º - Fica alterada a redação do artigo 12 da Lei Municipal nº 1.200, de 09 de abril de

1 992, que passa a vigorar com a seguinte
redação:

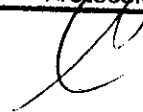
ARTIGO 12- Considera-se reincidente o
estabelecimento que, tendo sido autuado
por infração ao
disposto no artigo 4º desta Lei, não proceder à devida
adaptação no prazo
de 60 (sessenta) dias, contados da autuação.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em
contrário.

Diadema, 06 de janeiro de 1 999.

(a.) GILSON MENEZES - Prefeito Municipal.

FLS. -12-
591/2019
Protocolo



Lei Ordinária Nº 1889/2000, de 22/02/2000

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 2900
Mensagem Legislativa: 19499
Projeto: 500
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. -13-
591/2000
Protocolo

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.752, de 06 de janeiro de 1999 e, da outras providências.- (LEI QUE DISCIPLINOU A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE DESMONTE DE VEÍCULOS).-

Altera:

L.O. 1752/1999

LEI Nº 1.889, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

PROJETO DE LEI Nº 005/2000
(Nº 194/2000, NA ORIGEM)

DISPÕE sobre alteração da Lei Municipal nº 1.752, de 06 de janeiro de 1999 e, dá outras providências.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica alterado a Ementa, da Lei Municipal nº 1.752, de 06 de janeiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ACRESCENTA o parágrafo único ao artigo 8º e altera o artigo 12, da Lei Municipal nº 1.200, de 24 de março de 1992".

ARTIGO 2º - Fica alterado o artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.752, de 06 de janeiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 1º - Fica acrescentado ao artigo 8º, da Lei Municipal nº 1.200, de 24 de março de 1992, o seguinte parágrafo:

ARTIGO

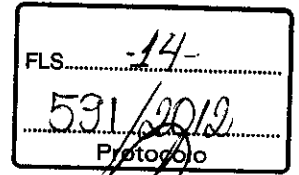
8º

-

.....

.....

PARÁGRAFO ÚNICO - A desinsetização e desratização de que trata o artigo anterior, só poderão ser feitas por empresas especializadas e legalmente constituídas, devendo a empresa executiva dos serviços, afixar "selo" no estabelecimento, contendo a data de execução e o prazo de garantia dos serviços prestados".



ARTIGO 3º - Fica alterado o artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.752, de 06 de janeiro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 2º - Fica alterada a redação do artigo 12 da Lei Municipal nº 1.200, de 24 de março de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 12 - Considera-se reincidente o estabelecimento que, tendo sido autuado por infração ao disposto nos artigos 2º a 4º desta Lei, não proceder à devida adaptação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da autuação".

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de fevereiro de 2000

GILSON MENEZES
Prefeito Municipal